



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 229/93

O povo de São Sebastião do Oeste por seus representantes aprova e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei nº229/93.

Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disciplina casos de exigibilidade e inexigibilidade de licitação na administração direta e indireta do Município de São Sebastião do Oeste e dá outras providências.

O povo do Município de São Sebastião do Oeste, estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art.1º- Esta Lei estabelece os critérios e normas para as contratações de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.2º- Considerar-se-á como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I. Combater surtos epidêmicos;
- II. Atender situações de calamidade pública;
- III. Fazer recenseamento;
- IV. Executar serviços que não exijam habilitação legal específica, não correspondentes as atividades dos cargos constantes do plano de carreira dos Servidores municipais, ou correspondentes conforme o referido plano, porém, não havendo candidato aprovado em concurso público;
- V. Permitir a execução de serviços técnicos profissionais especializados, desde que se trate de profissional de notória especialização, cujas atividades não correspondem a cargos constantes do plano de carreira, caso constem, não havendo candidato em concurso público;
- VI. Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidos em Lei.

§.1º- Para os fins desta lei, considera-se:

- I. Serviço, toda atividade que predominado sobre os elementos materiais na consecução objeto é realizada pela administração direta ou indiretamente, para a obtenção de determinada utilidade concreta de interesse para a administração pública, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem,



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalho técnico-profissional;

- II. Profissional de notória especialização, é o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialização decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato;
- III. Empreitada por preço global, quando se contrata a execução do serviço, por preço certo e total;
- IV. Empreitada por preço unitário, quando se contrata a execução do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- V. Administração contratada, quando se contrata a execução do serviço, mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração.

§.2º- As contratações descritas neste artigo são dispensáveis de licitação.

Art.3º- O contrato de que trata esta Lei regular-se-á pelas cláusulas e preceitos de direito administrativo aplicando-se-lhe, supletivamente, princípios e disposições gerais de direito privado, sendo o contratado considerado apenas prestacionista de serviço público e não servidor público.

Art.4º- É competente para celebrar o contrato de chefe do Executivo Municipal ou quem dele tiver recebido delegação.

Art.5º- É vedado ao servidor público celebrar contrato, na forma desta lei, com a administração pública direta ou indiretamente por si ou como representante.

Art.6º- São formalidades essenciais do contrato administrativo:

- I. Celebração por autoridade competente;
- II. Forma escrita e não defesa em Lei;
- III. Estipulação de preço de moeda nacional;

Parágrafo Único- É nulo de pleno direito, celebrar de forma verbal as contratações, de que trata esta Lei.

Art.7º- Devem ainda ser previstas em todo contrato cláusulas que estabelecem ou definam expressamente:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- I. As partes;
- II. O objeto e seus elementos característicos;
- III. A modalidade de execução;
- IV. O preço as condições e o prazo de pagamento e quando for o caso as condições e os critérios de reajustamento;
- V. Os prazos de início de etapas de execução de conclusão de entrega, de observação e recebimento definitivo, conforme o caso;
- VI. A forma de recebimento, provisório, ou definitivo, de objeto contratual;
- VII. A dotação ou crédito a cuja conta correrá a despesa;
- VIII. As responsabilidades das partes, as penalidades e o valor da multa;
- IX. O sistema de fiscalização;
- X. Os casos de rescisão;
- XI. O foro judicial;
- XII. O reconhecimento dos direitos de administração em caso de rescisão administrativa, previsto nos artigo 28 desta Lei.

Art.8º- O serviço será executado indiretamente pela administração, que poderá adotar as seguintes modalidades:

- I. Empreitada por preço global;
- II. Empreitada por preço unitário;
- III. Administração contratada.

Art.9º- Na contratação de que cogita esta Lei, exigir-se-á dos interessados comprovação relativa:

- I. A capacidade jurídica;
- II. A capacidade técnica;
- III. A idoneidade financeira;
- IV. A regularidade fiscal.

§.1º- A documentação comprobatória da capacidade jurídica consistirá em:

- I. Cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II. Registro comercial, no caso de firma individual;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

III. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente arquivados, em se tratando de sociedade comercial e no caso de sociedade por ações, acompanhados de documento da eleição de seus administradores;

IV. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil acompanhada de prova da eleição da diretoria em exercício.

§.2º- A documentação comprobatória da capacidade técnica compatibilizada com a natureza do objeto do contrato, consistirá em:

1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. Atestados de atividade que guarda relação com o objeto da contratação;
3. Relação nominal da equipe técnica e de administração, acompanhada do respectivo currículo;

§.3º- A documentação comprobatória da idoneidade financeira consistirá em:

1. Demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a situação econômico-financeira da empresa;
2. Prova de capital realizado;
3. Certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§4º- A documentação comprobatória da regularidade fiscal consistirá em:

1. Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas CPF, ou no cadastro geral de contribuintes CGC;
2. Prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal ou outra equivalente, na forma da lei.

§.5º- Os documentos referidos nos parágrafos anteriores deverão ser apresentados em fotocópias autenticada acompanhada do original ou publicação em órgão de imprensa oficial.

Art.10- A administração manterá registro cadastral a cargo do departamento de administração, para o efeito de contratação, nos termo desta lei.

§.1º- A inscrição no registro cadastral dependerá de requerimento do interessado, podendo ser feita a qualquer tempo, desde que instruída com os documentos exigidos no artigo anterior.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.2º- Os inscritos no registro cadastral serão classificados por categorias de acordo com a especialização e subdivididos em, grupos, conforme a capacidade técnica, tendo como base de avaliação os elementos contidos na documentação especificada no artigo anterior.

§.3º- A qualquer tempo, poderá ser modificado, suspenso ou cancelado o registro cadastral do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do artigo anterior, bem como quando o desempenho, apurado no forma desta Lei através do responsável pela fiscalização não for considerado satisfatório.

Art.11- O contrato terá duração certa aquela que tiver nele prevista a qual não excederá de 6 (seis) meses, exceto na hipótese do inciso II do artigo 2º desta Lei, cujo prazo máximo será de 12 (doze) meses, improrrogável, sua eficácia, no entanto em cada exercício, ficará adstrita as respectivas dotações ou créditos orçamentários.

§.1º- Excetua-se do disposto neste artigo o contrato relativo a:

- I. Projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, podendo ser prorrogado se houver interesse da administração;
- II. Prestação de serviços a ser executada de forma contínua podendo a duração estender-se ao exercício seguinte ao da vigência do respectivo crédito.

§.2º- Os prazos de início de etapas de execução de conclusão e de entrega admitem prorrogação a critério da administração, mantidas as demais cláusulas do contrato se ocorrer algum dos seguintes motivos:

- I. Alteração do projeto ou das especificações pela administração;
- II. Superveniência de fato excepcional e imprevisível estranho à vontade das partes que altera fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem da administração e no seu interesse;
- IV. Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato nos limites permitidos por Lei;
- V. Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiros, reconhecido pela administração em documento contemporâneo a sua ocorrência;
- VI. Omissão ou atraso de providência a cargo da administração, dos quais resultar diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.3º- A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

Art.12- Os contratos e seus aditamentos serão celebrados nas repartições interessadas que os manterão em arquivos.

Art.13- o regime jurídico de contrato instituído por esta Lei confere a administração em relação a ele as prerrogativas de:

- I. modifica-lo, unilateralmente para melhor adequação digo, adequação as finalidades de interesse público;
- II. Extingui-lo, unilateralmente nos casos a que se refere o inciso I do artigo 15;
- III. Fiscalizar-lhe a execução;
- IV. Aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial do contrato.

Art.14- A declaração de nulidade do contrato operará retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente deveria produzir além de desconstituir as já produzidas.

Parágrafo Único- A nulidade não exonerará a administração do dever de indenizar o contrato que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem tiver dado causa.

Art.15- Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

- I. Unilateralmente a critério da administração:
 - a) Unilateralmente a critério, digo;
 - a) Quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação;
 - b) Quando para modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto ou reajustamento do valor inicialmente pactuado, nos limites autorizados por Lei.
- II. Por acordo das partes:
 - a) Quando necessária a modificação do regime de execução, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;
 - b) Quando necessária à modificação na forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;
 - c) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os cargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração dos serviços objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.1º- Quaisquer tributos ou encargos legais, criados alterados ou extintos após a assinatura do contrato de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§.2º- O contratado ficará obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões efetuados no serviço até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.

Art.16- Os atos de prorrogação, suspensão ou rescisão de contrato administrativo sujeitar-se-ão as formalidades exigidas para a validade de contrato original.

Art.17- O aditivo contratual será celebrado nas mesmas condições do contrato aditado, mencionando-se, obrigatoriamente em caso de alteração do seu valor sob pena de responsabilidade de autoridade competente o valor constante do contrato original.

Art.18- O preço estipulado no contrato será reajustado segundo as disposições federais.

Parágrafo Único- Para os contratos de serviços profissionais correspondentes a cargos constantes do plano de carreira dos servidores municipais o preço obedecerá os valores iniciais da tabela de vencimento, adotada pela administração municipal, podendo a critério desta ser corrigido nos mesmos índices e mesma época, desde que haja disponibilidade financeira, salvo nos casos de serviços técnicos de profissional de notória especialização, quando então serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art.19- O contrato deverá ser executado fielmente, segundo duas clausula e as normas desta Lei, respondendo a parte inadimplente pelas conseqüências de sua inexecução, parcial ou total.

Art.20- A fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato ficarão a cargo de servidor público, designado pela administração.

Parágrafo Único- Os dados da fiscalização serão anotados em livro próprio.

Art.21- Caberá a fiscalização acompanhar e verificar a perfeita execução do contrato em todas as fases até o recebimento definitivo do objeto.

Art.22- A fiscalização responderá no exercício de suas funções e em caso de omissão ou inexatidão, pela:

- I. Verificação da ocorrência de mora na execução que possa repercutir na imposição de multa e outras sanções;
- II. Caracterização de inexecução contratual;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

III. Autorização que tiver dado para o recebimento do objeto contratual pela administração na forma prevista nesta Lei sem imediata comunicação de falha, incorreção ou outras irregularidades observadas;

IV. Comunicação à autoridade superior por escrito e em tempo hábil de fatos cuja solução não for de sua competência para adoção de medidas cabíveis.

Art.23- Será obrigação do contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir total ou parcialmente a suas expensas, bem ou prestação objeto de contrato em que se verifiquem vício defeito ou incorreção resultantes da execução irregular do emprego ou fornecimento de materiais inadequados ou não correspondentes as especificações contidas no contrato.

Art.24- O contratado será responsável pelos danos causados diretamente a administração ou a terceiro, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art.25- O contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdências, fiscais e comerciais, decorrentes da execução do contrato, salvo cláusula contratual expressa em contrário, podendo a administração a tempo exigir a comprovação do cumprimento de tais encargos, como condição de pagamento de seus créditos.

Parágrafo Único- A inadimplência do contratado, com referência aos encargos mencionados neste artigo não transferem a administração a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.

Art.26- Executado o contrato seu objeto será recebido de seguinte forma:

I. Provisoriamente pelo responsável pelo acompanhamento a fiscalização, contra termo circunstanciado assinado pelas partes dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

II. Definitivamente por servidor designado pela autoridade competente contra termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vitória que comprovar a adequação do objeto aos termos contratuais observado o disposto no artigo 23.

§1º- O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil nem ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

§.2º- A administração pública rejeitará, no todo ou em parte serviço em desacordo com o contrato.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.3º- Ainda que recebido em caráter definitivo, subsistirá na forma da Lei qualidade correção e segurança do objeto do contrato.

Art.27- A inexecução total ou parcial do contrato ensejará sua rescisão com as conseqüências nele previstas e as decorrentes de Lei ou regulamento.

Art.28- Constituirão motivos para a rescisão do contrato, sem prejuízo quando for o caso da responsabilidade civil ou criminal ou de outras sanções:

- I. Razões de relevante interesse do serviço público a prejuízo da administração, desde que devidamente justificadas;
- II. Alteração social ou modificação da finalidade ou estrutura da empresa contratada, que a juízo da administração, prejudiquem a execução do contrato;
- III. Pedido de concordata, decretação de falência ou instauração de insolvência civil;
- IV. Descumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou preços;
- V. Retardamento injustificado do início da execução do contrato;
- VI. Morosidade no cumprimento que leve a administração a presunção de não ser o serviço concluído no prazo estabelecido;
- VII. Paralisação na execução do contrato sem justa causa e prévia comunicação à administração;
- VIII. A sub-contratação total ou parcial do seu objeto a associação do contrato com outrem a cessão ou transferência total ou parcial, exceto se admitidas no contrato, bem como a fusão cisão ou incorporação que afetarem a boa execução deste;
- IX. Desatendimento as determinações regulares da autoridade competente para acompanhar e fiscalizar a sua execução bem como as de seus superiores;
- X. Reincidência mesmo não especifica em falta na execução contratual desde que anotada, como previsto no parágrafo único do artigo 20 desta Lei;
- XI. Declaração de inidoneidade para contratar com a administração;
- XII. Mora na execução contratual com reiterado descumprimento dos prazos estipulados;
- XIII. Pécimento do objeto contratual, que torne impossível o prosseguimento da sua execução;
- XIV. Dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- XV. Protesto de título ou emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos, caracterizando a insolvência do contratado;
- XVI. Supressão por parte da administração do serviço, se acarretar modificação do valor inicial do contratado, além dos limites permitidos;
- XVII. Suspensão da execução do contrato por ordem escrita da administração, por prazo Superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo quando decorrer de calamidade pública grave perturbação de ordem interna ou guerra;
- XVIII. Atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela administração decorrentes de serviços já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação na ordem interna ou guerra não se incluindo no prazo os débitos relativos a reajustamento de preço quanto a pagamentos já efetuados;
- XIX. Retardamento da ordem de início de execução do contratado por mais de 30 (trinta) dias contados da vigência ou não liberação pela administração da área local ou objeto para execução do contrato nos prazos estabelecidos;
- XX. Ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada se impossibilitar, total ou parcialmente a execução do contrato.

Art.29- A rescisão do contrato poderá ser:

- I. Administrativa por ato unilateral e escrito da administração, nos casos enumerados nos incisos I a XVI do artigo anterior;
- II. Amigável por acordo entre as partes reduzidas a termo, desde que conveniente para a administração;
- III. Judicial.

§.1º- A rescisão administrativa e amigável serão precedidas de decisão escrita e motivada da autoridade que tiver celebrado o contrato.

§.2º- No caso do inciso I do artigo anterior, o contratado será ressarcido dos prejuízos que houver sofrido desde que seja comprovados tendo ainda direito aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

Art.30- A rescisão na hipótese do inciso I do artigo anterior acarretará as seguintes conseqüências:

- I. Assunção imediata pela administração do objeto do contrato no estado e local em que se encontrar;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

II. Responsabilidade do contratado inadimplente pelos prejuízos causados a administração.

Parágrafo Único- A aplicação das medidas previstas neste artigo ficará a critério da administração que poderá dar continuidade a execução do contrato diretamente ou fazê-lo de forma indireta mediante nova contratação.

Art.31- Pela inexecução total ou parcial do contrato, poderá a administração aplicar ao contratado as seguintes penalidades sem prejuízo da responsabilidade civil e penal:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão temporária do direito de contratar com a administração;
- IV. Declaração de inidoneidade para contratar com a administração, enquanto subsistirem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que tiver aplicado a penalidade.

Art.32- As multas serão em cada caso, graduadas pela administração de acordo com a gravidade da infração, observados os seguintes limites máximos:

- I. 0,3% (três décimos por cento) por dia até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;
- II. 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço não realizado no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias com o conseqüente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente.

Parágrafo Único- As penalidades de advertência e multa, incluída de mora, serão aplicadas de ofício ou a vista de proposta da fiscalização pela autoridade expressamente nomeado no contrato.

Art.33- A suspensão temporária do direito de contratar com a administração será aplicada:

- I. Até 3 (três) meses, quando incidir 2 (duas) vezes em atraso na execução do serviço com vencimento para o mesmo trimestre do ano civil;
- II. Até 6 (seis) meses, quando for responsável pelo cancelamento total ou parcial de 2 (duas) notas de empenho ou documento correspondente, vencíveis no mesmo exercício;
- III. Até 2 (dois) anos a critério da autoridade competente, nos casos em que a inadimplência acarretar prejuízo para a administração.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.34- As penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 31 poderão ser aplicadas à empresa ou profissional que em razão do contrato regido por esta Lei:

- I. Praticar por meio doloso fraude fiscal no recolhimento de tributo;
- II. Demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a administração em virtude de ato ilícito.

Parágrafo Único- Compete ao Prefeito Municipal de ofício ou a vista de proposta de órgão competente, aplicar as penalidades de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, assegurada ao contratado ampla e prévia defesa, no respectivo processo, em 10 (dez) dias úteis contados da abertura de vista.

Art.35- O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado também a multa de mora, fixada nos termos do contrato.

§.1º- A multa de que cogita este artigo não impedirá que a administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique outras penalidades previstas nesta Lei.

§.2º- A multa será descontada dos pagamentos do respectivo contrato, ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art.36- As penalidades previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente facultada ampla e prévia defesa ao contratado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da abertura de vista, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 34.

Art.37- Esgotado os prazos do contrato, ficará o contratado automaticamente impedido de participar de nova contratação enquanto não cumprir a obrigação antes assumida, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art.38- Dos atos da administração, de aplicação desta Lei, caberão:

- I. Recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato da lavratura da ata nos casos de:
 - a) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) Rescisão administrativa do contrato;
 - c) Aplicação das penalidades de advertência ou multa.
- II. Pedido de reconsideração:
 - a) No prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, de decisão no Prefeito Municipal, no caso do parágrafo único do artigo 34.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.1º- O recurso será dirigido a autoridade superior, por intermédio da que tiver praticado o ato recorrido a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou neste prazo, fazê-lo subir devidamente informado.

§.2º- A autoridade superior ao receber o recurso poderá lhe atribuir efeito suspensivo, motivadamente e presentes razões de interesse público e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, proferirá sua decisão.

Art.39- Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-ão o dia de início e incluir-se-á o do vencimento.

Art.40- O controle de despesas decorrentes de contrato e demais instrumentos regidos por esta Lei, será feito em conjunto pela Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da administração responsáveis pela demonstração de legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da constituição Federal, sem prejuízo do sistema de controle interno previsto nesta Lei.

Art.41- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do oeste, em 10 de março de 1993.

Prefeito: Otaviano Teixeira de Moraes.